



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.903670/2010-35  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.927 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 2 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** DEMAG CRANES & COMPONENTS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO CONSIDERADO NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido de diligência efetuado em desacordo com as regras do artigo 16, § 1º, do Decreto nº 70.235/72.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

De acordo com a SÚMULA CARF Nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2004

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

## **Relatório**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/FOR:

A pessoa jurídica acima identificada buscou compensar débitos próprios com o crédito oriundo do Saldo Negativo de CSLL, ano-base 2004, no valor de R\$ 30.000,00. Para tanto, entregou a declaração de compensação n.º 24556.39651.220507.1.7.03-1800 (fls. 2 a 10).

Após um ano da recepção da declaração de compensação, a autoridade tributária, tendo constatado irregularidade em seu preenchimento, expediu o Termo de Intimação n.º 795064250, à fl. 11, apontando que:

*A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é inferior ao somatório do demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIP). O total do crédito demonstrado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.*

*Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIP) e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta Intimação.*

Mais de dois anos se passaram e o contribuinte permaneceu inerte, sem apresentar a declaração de compensação retificadora a fim de sanear a composição do

indébito tributário, eis por que a autoridade tributária não homologou a compensação declarada, tendo verificado que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP era insuficiente para comprovar sequer a quitação da contribuição social devida, que dirá do saldo negativo.

Isso está encartado no Despacho Decisório n.º 880559084, de 06/09/2010, à fl. 12, de que o contribuinte tomou conhecimento, por via postal, em 15/09/2010 (conforme AR à fl. 13), e contra o qual apresentou a manifestação de inconformidade cabível em 15/10/2010 (fls. 14 a 19).

A defesa confessa a elaboração incorreta da declaração de compensação, sem o demonstrativo dos pagamentos das estimativas apuradas correspondente com o presente na DIPJ. Mas, apesar dos erros materiais, afirma não ter deixado de realizar os recolhimentos que lhe cabiam conforme sua declaração anual, inexistindo prejuízo ao erário e obedecendo o prazo de recolhimento determinado pela norma.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/FOR, conforme acórdão n. 08-44.211, de 23 de agosto de 2018 (e-fl. 133).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 38), no qual alega, em síntese, a incidência da prescrição intercorrente e, alternativamente, requer a conversão do julgamento em diligência.

É o Relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

### 1. Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo por que será conhecido.

### 2. Preliminares

#### 2.1 Do Requerimento de diligência

Quanto ao requerimento de diligência do Recorrente, noto que está em desacordo com a legislação de regência da matéria, eis que só foi apresentado por ocasião da apresentação

do Recurso Voluntário, não se coadunando com as regras insculpidas no inciso IV e no § 1º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que rezam (destaques deste relator):

Art. 16. A impugnação mencionará:

I (...);

(...);

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Inobstante tais circunstância, certo é que não se pode falar em determinação de diligência pelo órgão julgador para obtenção de documentos e provas que deveriam obrigatoriamente estar de posse ou sob a guarda do próprio Recorrente, sendo, portanto, tal procedimento totalmente dispensável, a não ser que a prova, por algum motivo qualquer, não possa ser produzida por ele, situação que não foi objeto de arguição no Recurso Voluntário nem está provada nos autos.

Aduzo que o ônus probatório de fato constitutivo do direito é do sujeito passivo interessado e não do Fisco, a teor do que dispõe o Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 373 (grifos nossos):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo

ou extintivo do direito do autor.

Pelos motivos expostos considero não formulado o pedido de diligência feito pelo Recorrente.

## **2.1 Da alegação de Prescrição Intercorrente**

Outra preliminar arguida pelo Recorrente diz respeito à suposta incidência da prescrição intercorrente.

A matéria não comporta maiores digressões, eis que já pacificada e sumulada no âmbito do CARF por meio da súmula n.º 11:

Súmula CARF n.º 11 Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Esclareça-se que a prescrição intercorrente apenas passou a ser expressamente prevista – para a execução fiscal – a partir da edição da Lei n.º 11.051/2004, que incluiu o §4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF). Contudo, a LEF é considerada legislação especial, vez que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, portanto, suas regras não podem ser aplicadas no âmbito do processo administrativo fiscal.

Pelos motivos expostos, rejeito a preliminar suscitada.

### 3. Mérito

Constato que o Despacho Decisório Eletrônico de e-fls. 12 não homologou o PER/DCOMP em razão da constatação da inexistência do crédito pretendido (saldo negativo de CSLL).

A instância *a quo* também concluiu pela inexistência de indébito tributário, conforme indicam os excertos seguintes do acórdão recorrido (destaques do original):

(...)

Tendo constatado o erro de preenchimento na DCOMP após a acareação com a DCTF, como vista a partir do SIEF - Fiscalização Eletrônica, impende a esta autoridade julgadora reconhecer as seguintes parcelas na composição do direito creditório:

a) Pagamentos (fls. 60 a 71): R\$ 67.287,06 (abril), R\$ 20.528,69 (maio), R\$ 38.762,19 (junho), R\$ 89.362,28 (julho), R\$ 84.732,79 (agosto), R\$ 65.970,10 (outubro), R\$ 104.203,48 (novembro) e R\$ 163.933,11 (dezembro), **para o total de R\$ 634.779,70.**

b) Estimativas compensadas com o saldo negativo de períodos anteriores: **R\$ 57.834,60** (maio).

c) Demais compensações: **R\$ 23.002,34** (junho).

d) Pagamentos a maior de julho e dezembro: **R\$ 30.000,00.**

Ante o exposto, as parcelas componentes do Saldo Negativo de CSLL, ano-base 2004, confirmadas após este julgamento são de **R\$ 745.616,64**. Entretanto, este valor é inferior à contribuição apurada, **R\$ 799.309,61**, razão por que **inexiste indébito tributário.**

Em suas razões de defesa, o Recorrente não dedica uma linha sequer à contestação do mérito da decisão recorrida, limitando-se a alegar em preliminar a ocorrência da prescrição intercorrente.

Considerando que o Recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de demonstrar equívoco na decisão recorrida, decido mantê-la por seus próprios fundamentos, valendo-me do §1º do art. 50, da Lei n.º 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF.

**Dispositivo**

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva